

**Processo n.:** @PCP 23/00108067

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Mauri Dal Bello

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Marema

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 63/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2390/2023**;

**1. EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Marema relativas ao exercício de 2022.

**2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Marema, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

**2.1.** tomar providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do **Relatório DGO n. 148/2023**;

**2.2.** formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**2.3** efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado nos itens 2.2 e 8 do Relatório DGO;

**2.4.** disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

**2.5.** observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**2.6.** observar as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da Conclusão do Relatório DGO;

**2.7.** divulgar esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara de Vereadores de Marema;

**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 148/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2390/2023**, ao Sr. **Mauri Dal Bello** - Prefeito Municipal de Marema, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC